



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.911613/2011-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.385 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. PERÍODO JÁ DECAÍDO.

Não se deve confundir o ato administrativo para constituição do crédito tributário pelo lançamento com a atividade de apreciação da existência do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP. No primeiro caso, o decurso do prazo quinquenal não tem o condão de validar os atos praticados pelo contribuinte, apenas impede que se torne exigível a obrigação não adimplida e/ou confessada espontaneamente. Já no caso de compensação, as normas tributárias determinam que o direito creditório seja líquido e certo. A limitação temporal está relacionada ao direito de o contribuinte requer a utilização desse crédito e ao prazo que a Fazenda Pública dispõe para se homologar a compensação.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. SÚMULA CARF 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PER/DCOMP SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ENTENDIMENTO DA RFB.

Devem ser consideradas improcedentes as glosas efetuadas na apuração do saldo negativo do IRPJ, de valor de estimativa cuja compensação não foi homologada, tendo em vista que a própria Receita Federal firmou entendimento de ser possível que tais valores integrem o saldo no final do período, por intermédio do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito adicional, no valor de R\$ 342.742,09, que deverá compor o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário de 2005. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Efigênio de Freitas Junior que votaram no sentido sobrestar o julgamento até decisão definitiva dos processos que envolvem as DCOMP das estimativas que formam o saldo negativo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

## Relatório

BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO, Ac. n.º 14-87.189, fls. 155/167, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

O litígio decorreu da emissão do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de Rastreamento 013533140, de 02/12/2011, pela DRF BARUERI/SP, homologando parcialmente as compensações declaradas na DCOMP de n.º 31012.07087.031108.1.7.02-0130 e não homologando as compensações declaradas pela contribuinte na DCOMP n.º 21927.47730.170507.1.7.02-0411, as quais utilizam crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 376.127,23, para compensação dos débitos nela declarados, como se segue (fls. 32):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
 DRF BARUERI		Nº de Rastreamento: 013533140					
		DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 43.133.503/0001-48	NOME EMPRESARIAL BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 31012.07087.031108.1.7.02-0130	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13896-911.613/2011-40				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	JR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.419.557,27	5.116.708,28	83.841,76	0,00	399.187,78	7.019.295,09
CONFIRMADAS	0,00	1.400.375,54	5.116.708,28	83.841,76	0,00	56.445,69	6.657.371,27
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 376.127,23 Valor na DIP: R\$ 376.127,23 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 7.019.295,09 IRPJ devido: R\$ 6.643.167,96 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 14.203,41 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31012.07087.031108.1.7.02-0130 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 21927.47730.170507.1.7.02-0411							

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 20/12/2011, a contribuinte apresentou em 19/01/2012 sua **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese, que:

- Seja reconhecida a decadência do direito de o Fisco contestar as compensações realizadas, pois passados mais de cinco anos do fato gerador dos tributos. Além da decadência do direito do Fisco de rever o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005.
- Afirma que o montante de IRRF não reconhecido, em um total de R\$ 19.181,73 fora devidamente recolhido pela empresa Icatu Hartford Capitalização S.A. (CNPJ n.º 74.267.170/0001-73, e será futuramente comprovado através da apresentação dos informes de rendimentos.
- Quanto à estimativa de agosto de 2005, afirma que teria sido objeto de três DCOMPs distintas, de n.º 06009.58399.300905.1.3.04-3090, n.º 13643.05073.300905.1.3.04- 4959 e n.º 41981.75445.300905.1.3.04-0083, que ainda se encontrariam em discussão administrativa e não teriam sido inicialmente homologadas pela autoridade fiscal por meros equívocos em suas declarações efetuadas em DCTFs do 1º e 3º trimestres de 2004.
- Entende que a decisão a ser exarada nos processos em que controladas as DCOMPs mencionadas seria prejudicial ao presente, razão pela qual pugna pelo cancelamento do despacho decisório ora em litígio ou, de forma subsidiária, pelo sobrestamento do feito até que haja decisão definitiva nos autos dos processos de n.º 13896.904050/2009-19, 13896.903851/2009-67 e 13896.903850/2009-12, onde controladas as referidas DCOMps.
- Solicita, então, a união dos processos para julgamento em conjunto.
- Por todo o exposto, requer seja reconhecido seu direito ao crédito buscado, restando homologadas as compensações declaradas.

O acórdão da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

**VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO *VERSUS* RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.**

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

**ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração de estimativa de IRPJ, faz-se necessário que, além da demonstração da efetiva retenção do imposto, através dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF, seja comprovada a tributação dos correspondentes rendimentos.

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/12/2018, fls. 170/185, apresentado, basicamente, os mesmos argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, requerendo ao final que:

**IV. A CONCLUSÃO E O PEDIDO**

50. Portanto, a Recorrente entende ter comprovado que:

- (i) ocorreu a decadência do direito de o Fisco questionar o saldo negativo de IRPJ apurado em 2005, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN;
- (ii) o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 19.181,72 deve compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 2005;
- (iii) a estimativa discutida no Processo Administrativo nº 13896.904.050/2009-19 foi objeto de compensação cujo débito foi integralmente quitado no REFIS, devendo-se, portanto, ser computada no saldo negativo de IRPJ apurada pela Recorrente no ano de 2005; e
- (iv) as duas outras estimativas impugnadas, também objeto de DCOMPs, ainda estão em discussão administrativa e, para evitar duplicidade de cobrança e considerando que

compensação é forma de extinção do crédito tributário, deve-se, nos termos da jurisprudência desse E. CARF, também se determinar o cômputo desses valores no saldo negativo de IRPJ apurada pela Recorrente no ano de 2005.

51. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para reformar o V. Acórdão recorrido, reconhecendo-se a integralidade do saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, homologando-se as compensações em discussão nestes autos e, conseqüentemente, cancelando-se integralmente a exigência fiscal formalizada pelo r. Despacho Decisório nº 013533140.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### ***Decadência do direito de o Fisco contestar o saldo negativo de 2005.***

De acordo com a Recorrente, a Fazenda teria o prazo de 5 (cinco) anos para homologar os valores declarados pelo contribuinte em suas declarações fiscais, *ex vi* do disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Assim, considera que possui direito ao crédito de IRPJ no valor de R\$ 376.127,23, tendo em vista não ter sido contestado, em tempo hábil, as compensações e recolhimentos efetuados em 2005, os quais geraram tal saldo negativo.

Não concordo com esse entendimento.

Não se deve confundir o ato para constituição do crédito tributário pelo lançamento com o atividade de apreciação da existência do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP.

No primeiro caso, as normas tributárias insculpidas no Código Tributário Nacional (art. 173 e § 4º do art. 150) estabelecem o prazo de cinco anos, findo o qual se extingue o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento. Tal decurso de prazo não tem o condão de validar os atos praticados pelo contribuinte, apenas impede que se torne exigível a obrigação não adimplida e/ou confessada espontaneamente.

A decadência aqui referenciada é a perda do direito de “constituir” o crédito tributário (ou seja, de lançar) pelo decurso de certo prazo. Se o lançamento é condição de exigibilidade do crédito tributário, a falta desse ato implica a impossibilidade de o sujeito ativo cobrar o seu crédito (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, pág. 382)

Por sua vez, no caso de compensação as normas tributárias determinam que o direito creditório seja líquido e certo (art. 170 do CTN). A limitação temporal está relacionada ao direito de o contribuinte requer a utilização desse crédito (art. 168 do CTN) e ao prazo que a

Fazenda Pública dispõe para se homologar a compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Esses prazos só têm em comum o período de tempo considerado, todos de 5 (cinco) anos, mas diferem substancialmente quanto ao direito que se extingue e o termo inicial de contagem.

Essa questão foi muito bem enfrentada pelo acórdão da DRJ/RPO, cujos fundamentos concordo e adoto na presente decisão, *in verbis*:

Ora, não há que se confundir lançamento de crédito tributário com a não homologação de DCOMP. Na verdade, nestes casos, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação.

Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do tributo que lhe serve de fundamento.

Relevante assentar que a análise em questão da regularidade da composição da base de cálculo, fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo do tributo, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças do IRPJ porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o saldo negativo do IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

Oportuno, esclarecer que desde a instituição da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, a declaração apresentada à SRF tem caráter meramente informativo, constituindo-se apenas num demonstrativo da apuração da base de cálculo, da contribuição devida, e dos saldos a pagar ou a restituir do IRPJ, passível de verificação: (i) nos prazos decadenciais previstos no CTN, para a constituição de crédito tributário; ou (ii) no prazo da homologação tácita das compensações, para fins de restaurar a exigibilidade dos débitos fiscais indevidamente compensados.

Ainda no âmbito das distinções necessárias entre os procedimentos de lançamento e de homologação das compensações declaradas, convém destacar que, não há qualquer exigência de crédito tributário, efetuada no âmbito dos presentes autos, relativa ao fato gerador do IRPJ, ocorrido no ano-calendário de 2005. A exigência fiscal vinculada ao processo em questão refere-se aos débitos cuja compensação com o saldo negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2005, não foi homologada pela autoridade competente. Registre-se: o ato praticado pela DRF Barueri/SP, no exercício da competência legalmente definida, foi de não homologação das compensações declaradas, por falta de comprovação da existência do direito creditório, e não de constituição de ofício de crédito tributário.

Ademais, no exercício do dever/poder de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, atualmente, se insere, também, a verificação das compensações efetuadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, sem qualquer prévio procedimento de ofício relacionado ao reconhecimento do indébito tributário assim utilizado. Relevante assinalar que na sistemática das declarações de compensação, o sujeito passivo procede à extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação, conseqüentemente, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Outro problema a ser apreciado é se o lançamento de ofício, para retificação da base de cálculo do tributo, seria necessário para conferir fundamento de validade ao ato de não-homologação da compensação declarada.

O lançamento de ofício, apesar de ser um ato necessário à constituição do crédito tributário, não se configura imprescindível para a determinação da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do contribuinte. Dito por outras palavras: não é porque não houve lançamento de ofício em relação a determinado período de apuração do IRPJ, que estaria homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise das declarações de compensação apresentadas.

Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, §4º ou 173, I, do CTN apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

Oportuno que se diga que a homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique à apuração de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas do IRPJ, ou ainda dos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

E isso se dá, não apenas por ausência de previsão legal, mas, também, porque a homologação não poderia atingir fatos jurídicos que devem repercutir na determinação da base de cálculo e/ou do IRPJ a pagar em períodos-base futuros. No momento em que efetuada a compensação de prejuízos fiscais, ou ainda, no momento em que formalizada a declaração de compensação, vinculada a saldo negativo do IRPJ, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado. É somente por ocasião do exercício, pelo contribuinte, do direito de compensação de base de cálculo negativa ou de compensação de tributos, que se instaura, para o Fisco, o dever/poder de exigir a comprovação da regularidade de seu exercício. E, assim sendo, não se poderia admitir que a fluência do prazo decadencial do período em que apurado o prejuízo fiscal ou o saldo negativo do IRPJ pudesse obstar a necessidade de comprovação da realidade de um fato utilizado, em período não abrangido pela decadência, para reduzir o tributo devido.

Em síntese, conclui-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo do IRPJ, em sede de análise de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado ao prazo de cinco anos da apuração do saldo negativo pleiteado.

Rejeitam-se, pois, os argumentos da defesa nesse sentido.

### ***Sobre a glosa do IRRF, no valor de R\$ 19.181,73.***

A Recorrente alega que o valor glosado se refere a pagamento efetuado pela empresa Icatu Hartford Capitalização S.A. (CNPJ nº 74.267.170/0001-73), exatamente no valor de R\$ 19.181,73, o que dispensaria outros elementos de prova.

Tal argumento não tem base legal.

De acordo com a legislação tributária, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse sentido, estabelece o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 (grifei):

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Esses são os instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Além disso, para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...) § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...) III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (...)

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Com efeito, somente com a apresentação do comprovante de rendimentos, emitido pela fonte pagadora, ou da DIRF, e a comprovação do regular oferecimento à tributação da receita correspondente é que o contribuinte faz jus a deduzir o IRRF do imposto de renda apurado no período.

Nenhuma das duas condições foram comprovadas pela interessada.

Registre-se, por fim, que, apesar de o contribuinte ter pleiteado a posterior juntada do informe de rendimento (questão por ele aventada inclusive quando da apresentação da manifestação de inconformidade em 19/01/2012), compulsando-se os autos verifica-se que nenhum documento foi anexado pela recorrente nesse sentido.

Mantenho, portanto, a glosa IRRF, no valor de R\$ 19.181,73.

**Sobre as parcelas de estimativas compensadas.**

De acordo com o despacho decisório, não foram confirmadas as seguintes parcelas de estimativa compensadas, para compor o saldo negativo do IRPJ de 2005:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2005	06009.58399.300905.1.3.04-3090	42.015,40	0,00	42.015,40	DCOMP não homologada
AGO/2005	13643.05073.300905.1.3.04-4959	187.155,97	0,00	187.155,97	DCOMP não homologada
AGO/2005	41981.75445.300905.1.3.04-0083	113.570,72	0,00	113.570,72	DCOMP não homologada
Total		342.742,09	0,00	342.742,09	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 56.445,69

Analisando-se os documentos acostados pela defesa, e tendo por base o entendimento atualmente mantido pela Receita Federal sobre o assunto, reconheço a parcela do crédito aqui discutido, pelos seguintes motivos:

a) **PER/DCOMP nº 06009.58399.300905.1.3.04-3090** – a declaração de compensação compunha o processo Administrativo nº 13896.904.050/2009-19, que foi integralmente quitado, estando o processo arquivado, conforme fazem prova os documentos a seguir fotocopiados:

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Recicla	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mon	IN/77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
5993	08/2005	MENSAL	REAL	42.015,40		30/09/2005			S	N
Extinto - Pagamento				29.987,28						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				12.028,12		Devedor				
Tributo IRPJ										
Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados										
Nro. Pagamento	Dt. arrec.	Expr. Monet.	Bancos/ Agência	Linha de Darf / DAS	Recicla	Valor total	Valor disponível			
2749106603	27/12/2013	REAL	237/1	Principal	5993	42.015,40	0,00			
				Multa	3252	20.259,18	0,00			
				Juros			0,00			
				Total		62.274,58	0,00			
CT 5993/PA	08/2005	Utiliz. princ.		42.015,40	Utiliz. amoi	20.259,18	Utiliz. jur			

Processo: 13896.904050/2009-19 D Nome: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - NI: 43133503000148 - Situação Sief: Encerrado/ENCERRAMENTO

Índice: Sequencial | HIERARQUICO

b) **PER/DCOMP nº 13643.05073.300905.1.3.04-4959, e 41981.75445.300905.1.3.04-0083** – referidas declarações estão sendo analisadas nos processos administrativos nº 13896.903.851/2009-67 e 13896.903.850/2009-12, respectivamente. Embora referidos processos ainda estejam pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa, a matéria encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a publicação do Parecer Normativo Cosit / RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Nos termos deste Parecer "se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido", conforme transcrição:

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Como se pode observar, o entendimento da Receita Federal é de que, uma vez confessada a estimativa, por intermédio de DCOMP, mesmo que não tenha sido homologada, ela pode compor o saldo negativo.

Devo registrar que esse não é meu entendimento para o caso.

Porém, partindo-se da premissa de que a própria Fazenda Nacional considerou que é possível que o valor da estimativa cuja compensação não foi homologada possa compor o saldo negativo, deixa de existir litígio para situação aqui analisada, tornando a presente glosa insubsistente, o que, de uma certa forma, acaba vinculando esta instância julgadora.

Por tais motivos, acolho o direito de o contribuinte reconhecer os valores de R\$ 187.155,97 e R\$ 113.570,72.

### ***Conclusão.***

De todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito adicional, no valor de **R\$ 342.742,09**, que deverá compor o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa